



2

## PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

**Parecer elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 8.º, alíneas b) e c), primeira parte, do Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa****Parecer n.º 4/2021**

Ao Gabinete da Provedora Municipal dos Animais de Lisboa chegou, via mensagem eletrónica de 15-07-2021, uma denúncia relativa a maus tratos contra pombos urbanos, designadamente, na Estrada de Benfica, onde vários animais surgiram com fitas atadas às asas e onde em 2019 já tinha havido notícia do aparecimento de “pombos mortos amarrados, regados com álcool e com papéis enrolados com símbolos e textos ilegíveis, assemelhando-se a rituais satânicos ou bruxarias”. Esta denúncia foi também enviada para a PSP, Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica e PAN.

Entendemos que, uma vez que os pombos urbanos, em princípio, não integram a definição legal de animais de companhia, o caso justifica a emissão de parecer deste Gabinete de tutela municipal dos animais, de forma a contribuir para o correto enquadramento jurídico dos factos, que consideramos ilegais.

1

O Comissário Europeu para o Ambiente (mandato de 2009 a 2014), Janez Potočnik, esclareceu uma questão colocada no próprio parlamento Europeu e publicada no Jornal Oficial da União (OJ C 46 E, 18/02/2014), a propósito da interpretação da Diretiva das Aves que questionava se a mesma era aplicável a pombos ferais encontrados nas cidade, da seguinte forma:

*"The Rock Dove (Columba livia) is a native species that falls under the scope of protection of Directive 2009/147/EC(1) ('Birds Directive'). Domesticated specimens have escaped from breeding installations for a long time and constitute feral populations which have interbred with wild populations. Captive bred specimens do not fall under the scope of the directive. Therefore, unless it*



R

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

*can be demonstrated that they are captive bred, feral pigeons should be considered as falling under the scope of the Birds Directive."*

Consultável em: "[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-7-2013-006089-ASW\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-7-2013-006089-ASW_EN.html)")

Tradução nossa:

"O pombo-das-rochas (*Columba livia*) é uma espécie nativa que se enquadra no âmbito de proteção da Diretiva 2009/147 / CE (1) ('Diretiva Aves'). Os espécimes domesticados escapam desde há muito tempo das instalações de reprodução e constituíram populações ferais que se cruzaram com populações selvagens. Os espécimes criados em cativeiro não são abrangidos pelo âmbito da diretiva. Portanto, a menos que possa ser demonstrado que os espécimes foram criados em cativeiro, os pombos ferais devem ser considerados como estando abrangidos pelo âmbito da Diretiva Aves. "

A questão que foi colocada e que motivou este esclarecimento pode ser consultada em: "[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-7-2013-006089\\_EN.html?redirect](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-7-2013-006089_EN.html?redirect)")

2

Isto parece significar que, a menos que se faça prova de que os pombos (indivíduos) que encontramos nas cidades foram criados em cativeiro, deve entender-se que caem no âmbito de proteção da diretiva das aves e parece-nos claro que na esmagadora maioria dos casos, não será possível demonstrar que os espécimes de pombos que habitam as ruas foram criados em cativeiro.

No caso denunciado, estamos perante atos de "captura" e que "perturbam" a espécie a qual, apesar de estar listada no Anexo D do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, continua a beneficiar da proteção do Artigo 11.º, alíneas a) e b), a menos que esses atos sejam permitidos pela lei da caça, o que não sucede no caso exposto pela denunciante:



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Vejamos:

**"Artigo 11.º**

**Espécies animais**

1 - Para assegurar a protecção das espécies de aves previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e das espécies animais constantes dos anexos B-II e B-IV, é proibido:

- a) Capturar, abater ou deter os espécimes respectivos, qualquer que seja o método utilizado;
- b) Perturbar esses espécimes, nomeadamente durante o período de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objectivos do presente diploma;

(...)

3 - As proibições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 aplicam-se a todas as fases da vida dos animais abrangidos pelo presente artigo.

4 - A proibição prevista na alínea a) do n.º 1 não se aplica às espécies constantes do anexo D quando esses actos sejam permitidos pela legislação que regula o exercício da caça.

5 - A legislação especial prevista no número anterior deve garantir que a caça às espécies constantes do anexo D:

- a) Não compromete os esforços de conservação destas espécies empreendidos na sua área de distribuição;
- b) Respeita os princípios de uma utilização razoável e de uma regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico;
- c) É compatível, no que respeita à população das espécies, incluindo as espécies migradoras, com os objectivos do presente diploma;
- d) Não decorre durante o período nidícola, nem durante os diferentes estádios de reprodução e de dependência ou, quando se trate de espécies migradoras, durante o seu período de reprodução e durante o período de retorno ao seu local de nidificação.

(...)

Por sua vez, o referido Artigo 2.º, n.º 1, al. a) estabelece que o presente diploma é aplicável:  
"A todas as espécies de aves, incluindo as migratórias, que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados membros da União Europeia, a todas as espécies



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

*de aves constantes dos anexos A-I, A-II, A-III e D do presente diploma e que dele fazem parte integrante, bem como aos ovos, ninhos e habitats de todas aquelas espécie."*

Face ao exposto, entendemos que os factos descritos correspondem a uma violação das normas constantes do n.º1 da Lei n.º 92/95 de 12 de setembro, que determina a proibição de "todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal", do Artigo 201.º-B do Código Civil que consagra que "os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza." e constituem a prática de uma contra-ordenação ao abrigo do Artigo 22.º, n.º2, al. a) do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril na sua atual redação, se não veja-se:

**"Artigo 22.º**

**Contra-ordenações**

(...)

*2 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de (euro) 125 a (euro) 3740, aplicável a pessoas singulares, e de (euro) 3990 a (euro) 44890, no caso de pessoas colectivas:*

*a) A violação do disposto nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º"*

Esperamos que os factos possam ser investigados e apurada a sua autoria e que este parecer possa auxiliar a fazer o devido enquadramento da proteção legal destes animais, que também merecem o nosso respeito e são, sem sombra de dúvidas, também objeto de proteção jurídica.

Lisboa, 15 de julho de 2021

Marisa Quaresma dos Reis

Provedora Municipal dos Animais de Lisboa